



Projeto de lei ordinária nº 174/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 174/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Programa ECOPONTO de Descarte Sustentável no Município de Armação dos Búzios, institui medidas de inclusão social para os catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências."

O PL visa criar locais adequados (Ecopontos) para o recebimento de resíduos sólidos volumosos (poda, móveis inservíveis, entulhos) e recicláveis, com o objetivo de reduzir o descarte irregular, promover a destinação ambientalmente correta dos resíduos e fomentar a inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis, em alinhamento com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

NOTAS DO RELATOR

A matéria do PL é a gestão de resíduos sólidos e a inclusão social de catadores.

Competência Municipal: A gestão de resíduos sólidos (limpeza pública, coleta, remoção e destinação final do lixo) é expressamente prevista como competência do Município (Art. 30, V, da CF e Art. 22, VI, "e" e "f", da LOM de Armação dos Búzios).

Iniciativa Parlamentar e Tema 917 do STF: O PL institui uma política pública material e um programa (Ecoponto), o que não se confunde com a criação, extinção ou alteração da estrutura administrativa, do regime jurídico de servidores ou do orçamento, que são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Art. 61, § 1º, da CF e Art. 79 da LOM).

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral, as hipóteses de reserva de iniciativa são taxativas. A interpretação é restritiva, abrangendo apenas matérias relativas à estruturação e funcionamento da Administração Pública.

No caso, o Projeto de Lei se limita a estabelecer a diretriz e o escopo do programa (Ecoponto) e a política de inclusão de catadores, sem dispor sobre o quadro de pessoal, a criação de novos órgãos ou a definição de dotações orçamentárias específicas.

O Art. 6º remete a regulamentação do funcionamento ao Executivo.

O Art. 9º expressamente define que o financiamento será estabelecido pelo Executivo, dentro de suas competências orçamentárias.

O Art. 10 faculta ao Executivo instituir a Comissão de Acompanhamento.

A criação de programas e políticas públicas, desde que não invada a iniciativa reservada (Art. 61, § 1º, CF), é compatível com a competência legislativa geral do Poder Legislativo para legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF e Art. 22, I, LOM).

Conclusão sobre Vício de Iniciativa: Em respeito à autonomia do Poder Legislativo e ao entendimento do STF (Tema 917), não há vício de iniciativa formal orgânica. O PL trata de matéria de interesse local (resíduos sólidos e inclusão social) para a qual não há reserva constitucional expressa de iniciativa ao Prefeito.

O PL certamente implica a geração de despesa (instalação e manutenção dos Ecopontos, gerenciamento dos resíduos).

Entretanto, a forma como o PL trata a despesa e a gestão administrativa está em harmonia com a Separação dos Poderes:

Despesa: O Art. 9º não aloca recursos ou define dotações específicas, mas sim lista fontes de financiamento possíveis, delegando o financiamento ao Executivo.

Gestão: Os artigos 3º, 6º, 8º e 10 utilizam expressões como "definidos pelo Poder Executivo", "funcionamento... será regulamentado por decreto do Poder Executivo," "a critério do Poder Executivo" e "poderá instituir ao seu critério."

Essa linguagem autorizativa e delegatória demonstra que o Legislativo fixou a diretriz da política pública (o quê), mas remeteu o mérito administrativo (como, quando e onde) ao Executivo, respeitando a sua discricionariedade e gestão orçamentária.

O Art. 4º, ao detalhar que cada Ecoponto terá no mínimo área de triagem, contêineres, placas e controle de acesso, embora estabeleça uma obrigação de fazer, fixa uma estrutura mínima e razoável para o funcionamento do programa. No contexto da lei de diretriz, essa especificação é aceitável, pois não vincula o Executivo à escolha de fornecedores, modelos de equipamentos ou prazos de implementação, que permanecem sob sua gestão discricionária. Trata-se de requisito básico para o sucesso do próprio programa criado, e não de invasão da discricionariedade.

Conclusão sobre Vício Material: O PL, em sua essência, não invade o mérito da gestão administrativa.

Armação dos Búzios, 26 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator